



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

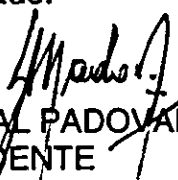
Processo nº. : 10070.000958/92-95
Recurso nº. : 144.652
Matéria : IRPJ – EXS.: 1989 e 1991
Recorrente : MPM PROPAGANDA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.612

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DO LANÇAMENTO – DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA – Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV “a”, LIV e LV.

PAF – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – Realizada diligência (solicitada às fls. 259/261 e atendida às fls. 300/301), à qual não teve acesso a recorrente, nem a decisão a ela se refere, resta flagrante o desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, fato que obriga a devolução do processo à instância anterior para que corrija o equívoco, nos termos do artigo 59 inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto 70235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPM PROPAGANDA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612
Recurso nº. : 144.652
Recorrente : MPM PROPAGANDA S.A.

RELATÓRIO

Contra MPM PROPAGANDA S.A., já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário, oriundo do lançamento para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls.003/010) com total de crédito tributário constituído de 644.956,37 UFIR enquadramento legal nos respectivos autos.

Foram detectadas nos anos de 1989 e 1991, as seguintes irregularidades:

- a) custo não comprovado – valores lançados a título de “custo de publicidade faturada”, referentes às notas-fiscais nºs 107.012, 107.013 e 107.106 a 107.111, emitidas pela própria contribuinte, no montante de Cr\$ 57.971.797,50;
- b) passivo fictício – falta da apresentação dos documentos fiscais e da quitação da conta “obrigações a pagar” no valor de Cr\$ 2.016.317,75;
- c) despesas não necessárias – glosa das quantias de Cr\$ 31.023.734,73 (honorários repassados - veículos) e Cr\$ 15.756.522,00 (serviço prestado por The Mirage Oasis International Corp), consideradas como não necessárias à manutenção da fonte produtora, além de não ter sido provada a efetiva prestação dos serviços; despesas indedutíveis - glosa da participação dos empregados no lucro, nos montantes de Cr\$ 77.018.055,00 e Cz\$74.596.891,00, contabilizados respectivamente nos exercícios de 1991 e 1989, tendo em vista que os critérios estabelecidos para a distribuição estariam em desacordo com a legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

Foram lavrados, à parte, os autos de infração reflexos, (Finsocial-faturamento, Pis - faturamento, IRRF e CSLL).

Impugnação às fls. 96/117, em breve síntese, aprontou as seguintes incorreções:

a) inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acima de 1% ao mês;

b) no tocante aos custos não comprovados - os valores das notas-fiscais foram computados como receita e também como custo no ano de 1990. As notas-fiscais foram emitidas após a aprovação, pela Souza Cruz, da estimativa de custo do serviço contratado com a empresa Gianninoto Associates Inc. para atualização de embalagens de cigarros vendidos pela Souza Cruz, cliente da autuada. A impugnante apenas intermediou a operação, não tendo sido previsto o recebimento de qualquer honorário;

c) passivo fictício - foi celebrado acordo de cooperação mútua com a empresa Grey Advertising Inc., para agenciamento de clientes, devendo cada agência pagar a outra um mínimo de 20% da comissão, honorários ou taxas que viesse a receber dos clientes encaminhados. O passivo de Cr\$ 2.016.317,75 representou a obrigação da autuada, decorrente do acordo e do encaminhamento da cliente Stafford Miller Farmacêutica;

d) despesa não necessária - honorários repassados - trata-se de prática comum no meio publicitário a colaboração mútua entre as agências. Nesses casos a agência líder repassa para outros colaboradores parte dos honorários recebidos, às vezes mediante comunicação informal ao cliente, às vezes com sua autorização expressa. Os valores glosados referem-se a serviços prestados pela

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95

Acórdão nº. : 108-08.612

impugnante em que houve colaboração das agências Publicitá (caso Petrobrás) e Artplan (casos Petrobrás e Telerj). Colaboração prestada de acordo com entendimentos verbais mantidos entre as agências, em decorrência dos quais houve o repasse de parte dos honorários recebidos. No caso CEF, houve um pool liderado pela impugnante em que a própria cliente estabeleceu o percentual de repasse;

e) despesa não necessária - serviço prestado por The Mirage Oasis International Corp. - a Cia de Cigarros Souza Cruz. Foram compradas 40 horas de programação para exibição no programa Hollywood Rock in Concert, da Rede Bandeirantes de TV, patrocinada pela Souza Cruz. Formalizada a operação, a impugnante emitiu nota-fiscal contra a compradora (fl. 229) onde foram incluídos o valor da aquisição (Cr\$ 15.756.522,00) e o montante dos honorários (Cr\$ 2.363.478,30). Declarações da Rede Bandeirantes e da Souza Cruz comprovaram a efetiva prestação do serviço;

f) despesas indedutíveis – deliberações tomadas nas assembléias gerais extraordinárias datadas de 29 de dezembro de 1998 e 21 de dezembro de 1990, concederam participação nos lucros aos empregados. O critério fixado foi o de beneficiar os empregados que mais contribuíram para a formação do lucro, de acordo com os cargos ocupados. Foram beneficiados funcionários com contrato em carteira de trabalho para exercerem funções de gerência ou supervisão. O art. 364, I, do RIR/80 exige que haja normas gerais aplicáveis, sem discriminação, a todos que se encontrem na mesma situação. A lei não impõe que a participação nos lucros beneficie a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

todos os empregados. Também não dispõe sobre o critério para a concessão da participação, dando à pessoa jurídica liberdade para atribuir percentuais diferentes aos empregados.

Informação fiscal de fls. 247/257 propugnou pela manutenção do lançamento.

Diligência fiscal foi solicitada pela DRJ,/RJ, às fls. 259/261, resumida no termo de fls. 263, no seguinte teor:

- a) indicação da conta onde foram registradas as contrapartidas dos valores a pagar a GREY ADVERTISING INC. Durante o ano de 1990;
- b) descrição da operação realizada com a THE MIRAGE OASIS INTERNATIONAL CORPORATION, através da fatura de crédito 176, indicando a forma de pagamento e esclarecendo na declaração juntada ao processo com documento nº 81, subscrita pela Cia. de Cigarros Souza Cruz (em papel timbrado desta Cia) e com o de acordo da Rede Bandeirantes, quem são os signatários da mesma e que posição os referidos signatários ocupam nas respectivas empresas.
- 3) indicação dos períodos onde foram veiculadas às 40 horas adquiridas, referentes ao item 2 acima;
- 4) relação completa dos beneficiários na participação dos lucros do contribuinte nos períodos-base de 1988 e 1990, com indicação dos CPFs, cargos ocupados e os valores atribuídos a cada um.

Foram juntados os documentos de fls. 264/297 e o processo foi devolvido para a autora da ação a quem coube a emissão do parecer de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

300/301, onde reiteirou as mesmas conclusões da informação anteriormente relatada.

Decisão de primeiro grau, às fls.304/312, julgou parcialmente procedente o lançamento. Analisou os itens na ordem a seguir descrita.

1) Custo não comprovado - relativo às notas-fiscais de fls. 23/30, no montante de Cr\$ 57.971.797,50. As notas-fiscais diriam respeito à intermediação entre a Cia. de Cigarros Souza Cruz, cliente da impugnante, e Gianninoto Associates Inc., sediada nos E.U.A., para implementação do processo de atualização de embalagens dos cigarros por ela produzidos, sem pagamento de honorários pela intermediação. Ditas notas-fiscais compuseram os custos e as receitas no resultado de 1990.

O contrato de fls. 34/37 apontou a remuneração a ser paga pela Souza Cruz à Gianninoto Associates pela prestação do serviço. O valor total, US\$ 161.000.00, distribuído entre as seguintes sete marcas de cigarros: Continental - US\$ 30.000.00; Hilton - US\$ 30.000.00; Minister - US\$ 6.000.00; Plaza - US\$ 17.500.00; Hollywood - US\$ 29.500.00; Ritz - US\$ 30.000.00; Charm - US\$ 18.000.00.

As notas-fiscais objeto da glosa foram emitidas nos dias 17 e 18 de dezembro de 1990, quando o dólar valia, pela cotação do Banco Central, para venda, Cr\$ 152,05 e Cr\$ 153,63, respectivamente. Converteu os valores das notas fiscais, para dólares americanos, cujo total, Cr\$ 57.971.797,50, correspondeu a US\$ 378.275,22, valor muito superior ao constante do contrato, US\$ 161.000.00.

Seria imotivada a emissão das referidas notas-fiscais se a operação tivesse se realizado da forma proposta (não fora cobrado honorário pela intermediação do serviço de atualização de embalagens). Ademais, o contrato fora celebrado no ano de 1991, enquanto as notas foram emitidas no ano de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

Concluiu que não restou demonstrada a vinculação entre o contrato de fls. 34/37 e as notas-fiscais de fls. 23/30.

2) Passivo fictício – Para os Cr\$2.016.317,75 constante do passivo em 31 de dezembro de 1990, na conta “Outras obrigações a pagar - Grey do Brasil Participações Ltda.”, foi apresentado apenas um documento interno (ficha de lançamento), cujo valor encontra-se estornado em julho de 1991, sem que nenhuma razão econômica ou financeira o justificasse, caracterizando passivo fictício. Os documentos juntados na fase de fiscalização encontram-se às fls. 38/43.

Tal despesa diria respeito a obrigação de cooperação mútua celebrada com a empresa Grey Advertising Inc., para encaminhamento de clientes. Cada agência deveria pagar a outra um mínimo de 20% da comissão, honorários ou taxas, que viesse a receber dos clientes encaminhados. O valor glosado representou a obrigação para com a Grey Advertising Inc., decorrente do encaminhamento da cliente Stafford Miller Farmacêutica. Em 1991 ficou ressalvado que aquele valor não deveria mais ser pago, razão pela qual foi estornado contra conta de receita desse período. Encontram-se às fls. 159/218 a cópia do acordo de cooperação, as notas-fiscais emitidas contra a empresa Stafford Miller Farmacêutica, e a folha do livro diário onde apareceu o estorno do passivo.

O contrato de fls. 159/173, provaria o acordo de cooperação que deveria ser remunerado com 20% sobre os honorários. As notas-fiscais de fls. 174/217 provariam que os honorários devidos por Stafford Miller à impugnante atingiram Cr\$ 10.188.457,45. Os honorários devidos representariam Cr\$ 2.037.691,49, valor muito próximo aquele apontado nas razões fiscais.

Faltaria, somente, o documento através do qual a empresa Grey Advertising Inc. encaminhara à impugnante a cliente Stafford Miller. Todavia, tal elemento pode ser aqui suprido pelo histórico dos lançamentos na conta “Outras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

obrigações a pagar - Grey do Brasil Participações Ltda." (fl. 38), em dezembro de 1990, o qual faz referência à empresa Stafford Miller. A alegação de ter em julho de 1991, acordado o não pagamento do débito com a credora, tendo estornado do passivo contra conta de receita, se provaria através da folha do livro diário onde consta esse registro (fl. 218).

Despesa não necessária - honorários repassados - Falta de comprovação dos Cr\$ 61.345.452,94, registrado na conta "Honorários repassados - veículos", redutora da receita operacional. A contribuinte comprovava parte daquele valor, através de "acordos internos" para justificar o repasse de Cr\$ 31.023.734,73 a outras agências de publicidade. Todavia, esses documentos e as notas-fiscais emitidas por aquelas agências não provariam a necessidade da despesa nem a efetiva prestação dos serviços à MPM.

Tais valores decorreram de serviços prestados a clientes com colaboração das agências Publicitá (caso Petrobrás) e Artplan (casos Petrobrás e Telerj), através de entendimentos verbais mantidos entre as agências, em decorrência dos quais houve o repasse de parte dos honorários recebidos. No caso da CEF houve um pool liderado pela impugnante em que a própria cliente estabeleceria o percentual desse repasse.

O demonstrativo de fls. 45 apontou os valores repassados a outras agências. No contrato com a CEF o valor foi de Cr\$ 29.981.375,70, enquanto com a Petrobrás, Cr\$ 148.968,43. Juntou a impugnante documentos referentes a CEF e nenhum da Petrobras. No tocante a CEF, há documentos de fls. 219/221 (15 de fevereiro de 1989, enquanto os repasses em questão foram feitos em 1990), não restando, portanto, comprovada a despesa.

4) Despesa não necessária - serviço prestado por The Mirage Oasis International Corp. - não justificada a necessidade da despesa no valor de Cr\$ 15.756.522,00 (40 horas de programação junto à empresa, sediada no Panamá). A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

Rede Bandeirantes de Televisão, onde supostamente teria sido veiculada a programação, informou que não constou em seus arquivos qualquer operação daquela pessoa jurídica (fl. 62).

Embora afirme a impugnante que a Cia. de Cigarros Souza Cruz, sua cliente, autorizou a compra de 40 horas de programação para exibição no programa Hollywood Rock in Concert, da Rede Bandeirantes, o pagamento fora efetuado através de cheque nominal (fl. 231), contra recibo do Sr. Arturo Vargas Lorena (fl. 232) que através de documentação regular demonstrou ter poderes para representar a empresa vendedora da programação (fls. 233/243). Apresenta ainda declaração da Cia. de Cigarros Souza Cruz e da Rede Bandeirantes confirmando a aquisição e a veiculação do programa (fl. 226).

Entendeu o relator que a despesa seria necessária, todavia o pagamento realizado a uma terceira pessoa desautorizara sua dedutibilidade, posto que restara questionada a própria existência da despesa. O documento juntado fora uma cópia produzida pela própria recorrente. E mesmo se admitisse como válido tal documento, o beneficiário deveria ser a empresa panamenha e não o Sr. Arturo Vargas Lorena. Fosse este senhor representante, no Brasil, da empresa estrangeira, deveria ter ele mesmo emitido a nota-fiscal quando da entrega da programação. Só assim o cheque poderia tê-lo como beneficiário.

5) Despesas Indedutíveis – Participação dos empregados nos anos de 1990 e 1988, nos montantes de Cr\$ 77.018.055,00 e Cz\$74.596.891,00, respectivamente. Segundo o autor da ação os critérios utilizados para o cálculo da participação estariam em desacordo com o art. 364, I, do RIR/90, e com o Parecer Normativo CST nº. 99/78. Todavia não carrou aos autos a prova do ilícito, enquanto o contribuinte demonstrou satisfatoriamente o critério adotado, conforme a Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

Em relação aos juros cobrados no lançamento, a IN SRF nº 032/97, disciplinou o tratamento a ser dado à cobrança da TRD, determinando, em seu art. 1º, que fosse subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da MP nº 298/91. Assim, merece reparos o auto de infração, no que tange ao cálculo dos juros moratórios no período disciplinado na norma em epígrafe.

Ciência em 15/09/1993, recurso voluntário interposto em 15 de outubro seguinte, fls. 345/368. Iniciou arguindo a preliminar de nulidade porque fora realizada diligência (solicitada às fls. 259/261 e atendida às fls. 300/301), à qual não tivera acesso, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, sentido no qual transcreveu vasto arrazoado doutrinário e juntou jurisprudência desse Conselho. (Registrou a falta de referência, na decisão, daquela peça, em flagrante cerceamento do seu direito de defesa).

No tocante ao mérito o primeiro equívoco seria a glosa da despesa de Cr\$ 57.971.797,50, contratada verbalmente com GIANNINOTO ASSOCIATES INC., com sede em N.York, para implementar o processo de atualização das embalagens dos cigarros produzidos pela Souza Cruz. A contratação verbal seria usual neste tipo de atividade e se conteria no comando do artigo 7º do Decreto nº 57690/66, regulamentando a Lei 4680/65, na redação então vigente.

Em 17.12.90 foram submetidas a Souza Cruz as estimativas dos custos dos serviços (fls. 135/142) no valor sob litígio, no qual se continha o principal Cr\$ 37.717.500,00, e os tributos, a cargo da RECORRENTE. Contabilizou essa importância como custo e como receita, pois houve concordância da tomadora dos serviços. O trabalho não foi remunerado (no documento o campo reservado ao percentual da comissão está em branco).

Em 22/03/1991 requisitou ao Banco Central, através do RECAM VI, autorização para fazer a remessa desse valor, tão logo recebesse da tomadora a

4 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

importância correspondente. A cotação do dólar estava em CR\$ 234,28, conforme site daquela autarquia (doc. 2), encontrando assim, US161.000,00 (37.717.500,00: 234,28), como demonstrou a correspondência de fls. 144.

O BC indeferiu a operação e orientando-o para que a remessa se fizesse entre tomador e executor dos serviços. Em 22.04.1991 houve ratificação expressa do contrato incluindo a intermediária, o que, viabilizou a remessa (Doc.fls. 143).

A ilação realizada pelo julgador de primeiro grau não considerou as discriminações das Estimativas de Produção de fls. 134/142, nem para natureza das parcelas que a comporiam. Dessas deveria considerar, apenas, as relativas ao desenvolvimento de embalagens, pois as demais não foram de sua responsabilidade (reembolso de encargos tributários).

Tais fatos esclareceriam os motivos da emissão das notas fiscais no ano de 1990, pelo total, e a razão de, simultaneamente, considerar como custo os mesmos valores, pois não houve entrada ou saída de recursos em qualquer momento.

Neste ponto o erro da decisão implicaria em sua nulidade. Não houve qualquer referência a declaração da Souza Cruz, de fls.143. Tal prova só poderia ser afastada se padecesse do vício normatizado no § 1º do artigo 678 do RIR/80 (atual § 1º do art. 845 do RIR/99). Em síntese, a autoridade julgadora deveria provar a falsidade dos esclarecimentos prestados (fls. 143) ou os aceitaria, implicando em provimento neste tópico.

Quanto aos repasses de honorários de outras agências, no valor de Cr\$ 31.023.734,73, glosados pela fiscalização, disseram respeito aos repasses a ARTPLAN, ALMAP E DPZ, nos valores indicados às fls. 45, segundo pactuado conforme fls. 46/47, além da Publicitá e CBBA/Propeg, nos trabalhos realizados para a Petrobrás e a CEF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

A decisão não verificou os documentos referentes à Petrobrás alegando inexistência. Aqui, mais um flagrante cerceamento do seu direito de defesa. Repetiu o argumento de que a contratação verbal seria usual neste tipo de atividade e se conteria no comando do artigo 7º do Decreto nº 57690/66, regulamentando a Lei 4680/65.

A CEF fixou os percentuais que seriam repassados aos participantes do "pool" de agências, a teor dos documentos de fls. 219/221. Embora o primeiro daqueles documentos dissesse respeito aos honorários devidos em 1989, o mesmo não ocorreu nos demais casos, especialmente de fls. 221, onde o critério de rateio é estabelecido por prazo indeterminado. Continuando a CEF a ser atendida no ano de 1990, seria irreal supor que apenas a recorrente tivesse passado a prestar os serviços e "por força do hábito ou por prodigalidade continuasse a repassar os honorários às mesmas agências elencadas nas fls. 219, as quais, afinal, eram suas concorrentes. Note-se que em nenhuma das situações houve dúvida quanto à efetividade daqueles repasses ou quanto aos seus beneficiários".

Os repasses teriam todas as características de despesas e deveriam ser admitidos, por usuais, reais, e necessários. A forma verbal desses contratos não deveria causar estranheza no tipo de atividade da recorrente. Ademais, sua contabilidade faria prova a seu favor.

Glosa da despesa não necessária de Cr\$ 15.756.522,00 - pagamento efetuado a THE MIRAGE OASIS INT.CORP por serviços prestados (40 horas de programação junto à empresa, sediada no Panamá). A Cia. de Cigarros Souza Cruz, sua cliente, autorizou-a a comprar as 40 horas de programação para exibição no programa Hollywood Rock in Concert, da Rede Bandeirantes, fato confirmado às fls. 226.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

Neste particular foi realizada diligência pela DRJ/RJ, conforme fls. 259/261. A Rádio e TV Bandeirantes Ltda., às fls. 294, informou que recebeu da Souza Cruz, por permuta de espaço publicitário, 40 horas de programação musical, no programa Hollywood Rock in Concert. (Aqui houve o reconhecimento da assinatura de fls. 226, pondo por terra a tese de falsidade suposta, inicialmente, pela DRJ).

Nos documentos de fls. 300/301 foi reconhecida a efetividade da operação, mas questionada a necessidade da despesa, linha seguida pela decisão.

A Cia. de Cigarros Souza Cruz, sua cliente, autorizou-a a comprar as 40 horas de programação para exibição no programa Hollywood Rock in Concert, (fls. 226), a Rede Bandeirantes confirmou a exibição do programa (fl. 294), o pagamento foi efetuado através de cheque nominal (fl. 231), contra recibo do Sr. Arturo Vargas Lorena (fl. 232) que através de documentação regular demonstrou ter poderes para representar a empresa vendedora da programação (fls. 233/243). Resumiu:

"Essa operação, normal, usual e necessária às atividades de todas as empresas envolvidas, foi confirmada não apenas pela própria auditora-fiscal (fls. 301), mas também pela Rede Bandeirantes (fls. 294), bem como pelo representante da Cia de Cigarros Souza Cruz (fls. 226), sendo, portanto, inquestionável a efetividade da operação e improcedente a exigência fiscal na espécie".

A autuação deveria ser cancelada neste particular por força do § 2º. do artigo 678, do RIR/80. Pediu provimento também neste item. Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 454.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95
Acórdão nº. : 108-08.612

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento das razões apresentadas.

Remanescem, após o provimento concedido no primeiro grau, (passivo fictício e participação dos seguintes itens do lançamento: a) custos não comprovados, notas lançadas como custo de publicidade faturada, (item 1, fls. 09, no valor de Cr\$ 57.971.797,50); b) despesa não necessárias (item 3, fls.9, - honorários repassados – veículos, no valor de Cr\$ 31.023.734,73 e glosa de despesa no valor de Cr\$ 15.756.522,00, referente ao pagamento efetuado a THE MIRAGE OASIS INT. CORPORATION.

Apresenta a recorrente a preliminar de nulidade do processo porque não teria sido analisada na decisão recorrida a diligência (solicitada às fls. 259/261 e atendida às fls. 300/301), bem como à mesma não tivera acesso, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Inicio analisando a preliminar por entender que a análise de mérito restará prejudicada.

O Decreto 70235/1972 no Capítulo III, no artigo 59, inciso II diz que São nulos “os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000958/92-95

Acórdão nº. : 108-08.612

O parágrafo primeiro diz que “ A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

E o parágrafo segundo diz que “ Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo”.

Nos autos verifico a subsunção dos fatos às normas. Houve realização de diligência (solicitada às fls. 259/261 e atendida às fls. 300/301), à qual não teve acesso a recorrente, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Também a decisão recorrida não fez qualquer referência a esses documentos o que implica em nulidade do ato por flagrante desrespeito ao devido processo legal, repercutindo em supressão de uma instância o que implicou no cerceamento do direito de defesa da Contribuinte.

Por isto o processo deverá retornar a instância anterior para que a autoridade designada possa realizar o saneamento necessário, intimando o sujeito passivo da diligência inserta às fls. 300/301, para que o mesmo se pronuncie como reclamou em seu recurso voluntário. A autoridade de primeiro grau deverá conhecer essas razões e julgá-las, dando seqüência ao processo nos termos da regência do Decreto 70235/1972.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

